



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4840, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

**AUTORIA:** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.



SF/19531.56867-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 610.** .....

.....

§ 3º Havendo testamento ou codicilo ou havendo incapaz, o inventário também poderá ser feito por escritura pública, mediante homologação do Ministério Público. ”

(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I de sua Parte Especial:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“**Art. 737-A.** Não se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, o procedimento de que trata esta Seção poderá ser feita por escritura pública mediante homologação do Ministério Público, ainda que haja interessado incapaz.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há motivos para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexistir oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*).

Quando há testamento ou codicilo, a única preocupação é garantir que a última vontade do *de cujus* seja respeitada, o que será fiscalizado pela instituição incumbida constitucionalmente de ser o Fiscal da Lei, ou seja, o *Custos Legis*: o Ministério Público.

A experiência demonstra que, na maioria esmagadora dos casos concretos, o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Além do mais, juiz não é fiscal da lei; essa tarefa é do Ministério Público. Se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial.

O raciocínio acima se estende aos casos em que há incapaz em processos de inventário e partilha. Além de raramente o juiz divergir do parecer ministerial nos processos judiciais de inventário envolvendo incapaz, o fato é que a tarefa de proteger o incapaz recai nos ombros do Ministério Público, que é o *custos legis*. Por esse motivo, se o Ministério Público homologar o inventário e a partilha envolvendo incapaz, não há motivos para sobrecarregar mais ainda o Judiciário com um procedimento desnecessário.

Igualmente, pelos mesmos motivos, o procedimento de abertura, registro e publicação do testamento também não precisa ser judicial, se o Ministério Público anuir com o procedimento feito pelo tabelião. Convém, apenas, manter sujeitos à via judicial os casos de testamentos especiais e do testamento cerrado, diante das suas peculiaridades.

Por fim, é importante realçar que o tabelião de notas é profissional do direito, selecionado mediante difícilíssimo concurso público e submetido a rigorosa fiscalização contínua do Poder Judiciário. Ampliar-lhe a atribuição em procedimentos de sucessão *causa mortis* somente acarretará uma consequência: beneficiar a sociedade com um procedimento mais célere e com a liberação do Poder Judiciário para cuidar de processos que necessitam seguir sujeitos à via judicial.



SF/19531.56867-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Diante da elevada importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a aderirem à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SF/19531.56867-03

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 610